



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 728/2025  
21 de outubro de 2025**

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios com estampidos no Município de Maruim, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros ruidosos com estampidos, em todo o território do Município de Maruim.

**§ 1º** A proibição prevista neste artigo estende-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**§ 2º** Excetuam-se da regra apenas os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos exclusivamente visuais, sem ruído de alto volume, bem como os similares que emitam barulho de baixa intensidade, não superior a 80 (oitenta) decibéis.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Fogos de artifício com ruído ou artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso: aqueles que produzem explosões acima de 80 (oitenta) decibéis no momento da queima e soltura, contendo mais de 0,25 g (vinte e cinco centigramas) de pólvora, bem como foguetes com ou sem flecha cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora, baterias, morteiros com tubo de ferro e similares;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – Fogos de vista ou de baixa intensidade: aqueles cujo objetivo é exclusivamente o espetáculo luminoso, emitindo efeitos sonoros não superiores a 80 (oitenta) decibéis.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I** – Na primeira autuação, advertência e apreensão dos artefatos;
- II** – Na segunda autuação, multa correspondente a 50 (Cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Maruim – UFM, além da apreensão dos artefatos;
- III** – na terceira autuação, multa correspondente a 100 (CEM) Unidades Fiscais do Município de Maruim – UFM, além da apreensão dos artefatos;
- IV** – Na quarta reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro, além da apreensão dos artefatos, podendo ainda, em casos de realização de eventos por pessoa jurídica, ser fixada multa variável entre 200 (duzentas) e 1.000 (um mil) UFM, conforme o porte do infrator desta Lei, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

**§ 1º** Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração anterior.

**§ 2º** Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** O descumprimento desta Lei não impede a apuração de crimes de maus-tratos, reparação de danos ou quaisquer outras sanções legais cabíveis.

**§ 4º** Os artefatos apreendidos deverão ser encaminhados para incineração, a ser realizada pela autoridade competente.

**Art. 4º** Fica vedado o uso de fogos de artifício e rojões com estampido em manifestações, protestos, carreatas e eventos políticos no território do Município de Maruim, especialmente durante períodos de campanha eleitoral, com o objetivo de assegurar a ordem pública e um ambiente pacífico e democrático.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes do município, podendo ser realizadas por meio de denúncias anônima ou identificada a critério da população

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão consideradas irrigórias, uma vez que a aplicação desta lei dar-se-á mediante denúncia anônima ou identificada, ou de rotina habitual dos órgãos competentes

**§ 1º** Além da fiscalização de rotina, poderão ser recebidas denúncias acompanhadas de fotos, vídeos ou outras provas, a fim de identificar os responsáveis e aplicar as penalidades cabíveis.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta dias) após a sua publicação oficial, visando garantir um período adequado para conscientização e adaptação da população.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 21 de outubro de 2025.**

GILBERTO MAYNART Assinado de forma digital  
DE por GILBERTO MAYNART  
OLIVEIRA:111698005 1854  
30 DE OLIVEIRA:11169800530  
Dados: 2025.10.21 09:34:30  
-03'00'

**GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal